

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM Rua Mateus Leme, 1.142 – 12º andar – CEP 80.520-174 – Curitiba/PR (41) 3221-9524 – ctba-24vj-s@tjpr.jus.br
---	---

Edital de intimação de credores e terceiros interessados na Recuperação Judicial composto por (i) Ever Transportes e Logística Ltda (CNPJ 33.150.073/0001-19); (ii) Everton Bianchini Ltda (CNPJ 46.731.156/0001-43)

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005

(LREF). Processo n.º 0011103-

75.2026.8.16.0194

Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Antônio José Carvalho Da Silva Filho, nos autos do PROCESSO nº 0011103-75.2026.8.16.0194 de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por (i) **Ever Transportes e Logística Ltda (CNPJ 33.150.073/0001-19); (ii) Everton Bianchini Ltda (CNPJ 46.731.156/0001-43)**, que tramita perante a 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná – **com prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentação de habilitações/divergências de crédito.

O MM. Juiz de Direito Antônio José Carvalho Da Silva Filho da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – Estado do Paraná na forma da lei, **FAZ SABER** que nos autos nº 0011103-75.2026.8.16.0194, por parte de (i) **Ever Transportes e Logística Ltda (CNPJ 33.150.073/0001-19); (ii) Everton Bianchini Ltda (CNPJ 46.731.156/0001-43)**, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial ev. 1.1 dos autos acima enumerados, cujo **(I) RESUMO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei

11.101/2005 (LREF), segue elencado na sequência: Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 17/06/2026 atribuído à causa o valor de R\$ 1.982.531,64 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), no qual narram que integram grupo econômico, exercendo conjuntamente a atividade de transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional e internacional, com sede em Santa Terezinha de Itaipu/PR, possuindo identidade societária, administração comum, atuação conjunta no mercado e garantias cruzadas, razão pela qual requerem o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. As devedoras sustentam que são empresas viáveis, atuantes desde 2019 e 2022, respectivamente, com frota própria de veículos, manutenção de empregos diretos e indiretos e relevante atuação no setor logístico, especialmente no transporte de cargas para clientes nacionais e do Mercosul. Alegam que passaram a enfrentar grave crise econômico-financeira em razão da conjugação de fatores internos e externos, destacando o aumento expressivo dos custos operacionais da atividade de transporte, a elevação das despesas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito para expansão e manutenção da frota, o comprometimento do fluxo de caixa, o elevado endividamento e a consequente dificuldade para adimplir pontualmente suas obrigações, circunstâncias que inviabilizaram a continuidade regular de suas atividades sem a utilização do instituto recuperacional. Afirmam, contudo, que a crise possui caráter superável e que a recuperação judicial constitui medida apta a viabilizar o soerguimento da atividade empresarial, preservar a função social da empresa, os postos de trabalho e possibilitar a reorganização do passivo, sustentando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Ao final, requereram, em síntese: **(i)** o deferimento de tutela de urgência; **(ii)** o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial; **(iii)** a suspensão das ações e execuções em face das devedoras, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; **(iv)** a concessão do prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; e **(v)**, ao final, a concessão da recuperação judicial. Em seguida, por meio da decisão de mov. 16.1, o d. Juízo facultou a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando a apresentação de documentos complementares previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, consistentes na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), na relação de bens particulares dos

sócios controladores e administradores e no relatório detalhado do passivo fiscal. Facultou, ainda, a complementação das informações relativas aos bens objeto de alienação fiduciária, mediante apresentação da relação operacional individualizada dos veículos, justificativa acerca de sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais, identificação das contas bancárias vinculadas aos contratos fiduciários e juntada dos respectivos extratos bancários dos últimos três meses, documentos estes apresentados apenas parcialmente pelas devedoras por meio do ev. 20, em 06/07/2026. **(II) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 (LREF), ev. 23.1 dos autos, em 08/07/2026, que dispôs: a) deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EVERTON BIANCHINI LTDA**, sob o regime de **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005; b) indeferiu, por ora, o pedido de consolidação substancial, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem confusão patrimonial; c) determinou que os meios de recuperação sejam individualizados para cada devedora, ainda que apresentados em plano único, bem como que a deliberação dos credores ocorra em assembleias distintas; d) determinou a suspensão das ações e execuções em face das recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as exceções legais; e) determinou a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias; f) indeferiu, por ora, o pedido de declaração de essencialidade dos bens, facultando sua renovação mediante apresentação da documentação e fundamentação individualizada exigidas; g) nomeou como Administradora Judicial a empresa Auxilia Consultores Ltda., determinando a assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a apresentação de proposta de remuneração e a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; h) determinou à Administradora Judicial o cumprimento das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, inclusive a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades e de Andamento Processual; i) determinou que as recuperandas utilizem a expressão "em Recuperação Judicial" em seus atos e documentos, apresentem mensalmente suas contas demonstrativas e promovam a averbação da recuperação perante a Junta Comercial; j) consignou que o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas

terá início com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, vedada a apresentação de habilitações ou impugnações nos autos principais; e k) determinou a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e a expedição dos demais ofícios e comunicações necessárias ao cumprimento da decisão.

(III) RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS: Em atenção ao disposto no art. 52, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, relacionam-se, abaixo, os credores constantes da relação nominal apresentada pelas Devedoras no ev. 1.31 dos autos, individualizados por devedor pela Administração Judicial com base nas informações obtidas administrativamente, em consonância com a consolidação processual, por ora, deferida. **EVERTON BIANCHINI: Classe III – Quirografário:** BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91, R\$ 362.329,26; SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, CNPJ nº 78.414.067/0016-46, R\$ 48.805,36. **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 411.134,62.** **VALOR TOTAL SUJEITO – EVERTON BACHINI: R\$ 411.134,62.** **EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA: Classe I – Trabalhista:** DYONE HEBERTH DOS SANTOS, CPF nº 085.406.499-00, R\$ 63.376,63. **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 63.376,63.** **Classe III – Quirografária:** AMAZÔNIA PNEUS LTDA., 03.910.816/0002-21, R\$ 1.892,50; AUTO POSTO PALMITAL LTDA., 44.544.179/0001-13, R\$ 42.505,39; AUTO POSTO RECREIO LTDA., 70.391.438/0001-23, R\$ 25.734,20; BANCO BRADESCO S.A., 60.746.948/0001-12, R\$ 785.021,36; BANCO RODOBENS S.A., 33.603.457/0001-40, R\$ 3.581,85; BRASÍLIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., 04.293.683/0001-73, R\$ 96.486,00; COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA., 07.512.655/0001-98, R\$ 80.392,81; FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA., 10.885.840/0001-32, R\$ 203.300,00; ICAVEL VEÍCULOS LTDA., 84.938.430/0003-00, R\$ 19.041,54; IDISA VEÍCULOS LTDA., 12.985.492/0001-09, R\$ 14.525,01; POSTO EMBAIXADOR LTDA., 31.465.255/0001-53, R\$ 4.262,82; POSTO NACIONAL DA CAMPINA LTDA., 12.051.723/0001-07, R\$ 4.239,00; RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., 97.467.856/0001-03, R\$ 20.000,00; SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, 78.414.067/0016-46, R\$ 63.110,00; TRANS FALLS LTDA., 03.266.537/0001-96, R\$ 8.050,00; TRANSPOCRED, 08.075.352/0030-52, R\$ 78.550,00. **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 1.450.692,48.** **Classe IV – ME/EPP:** MAB LOGÍSTICA AGÊNCIA DE MARKETING E VENDA LTDA., 29.235.853/0001-94, R\$ 3.500,00; MECÂNICA NOVA ROMA, 10.892.643/0001-40, R\$ 7.381,34; MONTORO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA, 46.207.282/0001-01, R\$ 24.000,00; POSTO DE MOLAS CROMOFOZ LTDA., 33.903.594/0001-08, R\$ 3.279,74; PROATIVA CONTABILIDADE LTDA., 19.634.092/0001-90, R\$ 5.930,00; UP CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., 22.376.186/0001-10, R\$ 6.671,15; VEIO AUTO PEÇAS LTDA., 32.422.031/0001-27, R\$ 6.565,68. **TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 57.327,91. VALOR TOTAL SUJEITO – EVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES: R\$ 1.571.397,02.**

(IV) RELAÇÃO DE CREDORES NÃO SUJEITOS: Em observância ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária e demais hipóteses legais de exclusão dos efeitos da recuperação judicial foram relacionados pelas Devedoras ao ev. 1.31, encontrando-se da seguinte forma: **EVERTON BIANCHINI:** BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, R\$ 121.400,00; OMNI S/A, CNPJ nº 92.228.410/0001-02, R\$ 156.465,25; TRANSPOCRED, CNPJ nº 08.075.352/0030-52, R\$ 99.429,00; **VALOR TOTAL NÃO SUJEITO – EVERTON BIANCHINI: R\$ 377.294,25.** **EVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES:** BANCO DO BRASIL S.A., 00.000.000/0001-91, R\$ 202.816,00 (US 40.000,00); BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., 60.814.191/0001-57, R\$ 1.286.979,77; BANCO PACCAR S.A., 28.517.628/0001-88, R\$ 750.000,00; BANCO SANTANDER S.A., 07.707.650/0001-10, R\$ 330.035,42; BANCO VOLKSWAGEN S.A., 59.109.165/0001-49, R\$ 932.436,00; ITAÚ UNIBANCO S.A., 60.701.190/1011-21, R\$ 161.200,00; SCANIA BANCO S.A., 11.417.016/0001-10, R\$ 1.580.542,62; SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, 78.414.067/0016-46, R\$ 180.000,00; TRANSPOCRED, CNPJ nº 08.075.352/0030-52, R\$ 286.254,46. **VALOR TOTAL NÃO SUJEITO – EVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES: R\$ 5.710.264,27.**

(V) ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que: a) o §1º, do art. 7º, da LREF, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, LREF), para que apresentem, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da LREF, o qual dispõe que: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer

ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”. As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: **contato@auxiliaconsultores.com.br**, com o assunto **“HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA – EVER TRANSPORTES E/OU EVERTON BIANCHINI LTDA”**. Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. b) Oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. Finalmente, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e fixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2026. Eu, Aristoteles Fernandes Bandeira de Oliveira, o publiquei.

-Assinatura Digital-

Antônio José Carvalho da Silva Filho

Juiza de Direito 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de
Curitiba/PR